

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 315, DE 2008

(Apensos: PEC 494/2010)

Estabelece a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações que destinem energia elétrica a outros Estados.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES e outros

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 315, de iniciativa do nobre Deputado Moreira Mendes juntamente com outros parlamentares estabelece a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações que destinem energia elétrica a outros Estados.

Segundo seus proponentes, atualmente todo o ICMS sobre as referidas operações é devido ao Estado em que se situa o adquirente da energia elétrica, não havendo contrapartida aos Estados produtores. Nesse sentido, os *royalties* devidos por inundação de áreas inundadas para a instalação de hidrelétricas em nada afeta esse quadro, na medida em que os mesmos são devidos como compensação ao não-uso daquele território, que poderia ser utilizado para outros fins. Observam, ainda, que os Estados

produtores de energia elétrica incluem-se entre os menos desenvolvidos da Federação Brasileira.

Apensa a esta encontra-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 494, de 2010, do Senhor Zequinha Marinho, que dá nova redação ao art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal de 1988 para permitir a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas vendas de energia elétrica para outros Estados da federação.

As Propostas de Emenda Constitucional vem a esta Comissão para análise de sua admissibilidade nos termos do art. 32, inciso IV, alínea b e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observamos que não se encontra presente nenhum dos óbices circunstanciais que impeçam que a Constituição seja emendada (art. 60, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal).

Também está satisfeito o requisito da iniciativa da proposição (art. 60, I, da Constituição Federal).

Quanto aos óbices materiais, a Carta Política prevê, no § 4º de seu art. 60, os parâmetros para a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição. Estabelece ela que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Esses são, portanto, os limites balisadores da análise que passamos a efetuar dos dispositivos das Propostas de Emenda à Constituição nº 315, de 2008, e 494, de 2010.

As proposições em análise não trata de matéria relativa aos itens II e III, restando realizar a análise quanto aos itens I e IV.

Relativamente ao item I, a proposição não é tendente a abolir a forma federativa de Estado. Poder-se-ia argumentar que a mudança na cobrança do ICMS poderia trazer um prejuízo de tal ordem às contas públicas dos Estados consumidores de energia elétrica que viesse a ameaçar a própria existência de tais entes da Federação.

Entretanto, tendo em vista que as proposições atuam em caráter eminentemente normativo, cabendo a resolução do Senado Federal a fixação das alíquotas no fornecimento interestadual de energia elétrica, conforme regra hoje já existente na Carta Política (art. 155, § 2º, IV), não há como afirmar que elas importarão significativa perda ou ganho de receitas por parte dos Estados consumidores ou produtores de energia elétrica em operações interestaduais.

É possível que as proposições fizessem uma previsão de uma regra de transição até a implementação da nova forma de cobrança do imposto, mas essa é uma discussão de mérito que não deve ser enfrentada no momento da análise admissibilidade da Proposta.

Quanto ao outro dispositivo (item IV), acerca da possibilidade de abolição de direitos e garantias individuais, os únicos sujeitos que poderiam ser atingidos pela proposição são os Estados consumidores de energia elétrica e, nesse sentido, a proposição poderia, quando muito, violar os interesses destes na medida em que viessem a ferir o Pacto Federativo, o que não se pode afirmar *a priori*, como já discutido neste voto.

Isso porque os contribuintes do ICMS não possuem imunidade à cobrança desse tributo em operações interestaduais, na medida em que a não-incidência prevista no texto constitucional significa unicamente que a cobrança integral do mesmo será realizada pelo Estado em que está localizado o adquirente da energia elétrica.

Conclusão

Feitas essas considerações, somos pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nº 315, de 2008, e 494, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator